



PL 438 /2011

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Plenário e Distribuição (Da Deputada Liliane Roriz)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 29.05.11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a reserva de vagões, em cada composição do metrô, para uso exclusivo de mulheres com crianças de colo, gestantes, maiores de 65 anos, pessoas com necessidades especiais e deficientes visuais acompanhados de cão-guia, em todo o Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF fica obrigada a destinar, em todo o Distrito Federal, no mínimo um vagão, em cada composição do metrô, para uso exclusivo de mulheres com crianças de colo, gestantes, maiores de 65 anos, pessoas com necessidades especiais e deficientes visuais acompanhados de cão-guia.

§ 1º Fica denominado “Vagão Preferencial” o carro determinado nesta lei.

§ 2º O uso exclusivo se estende aos acompanhantes de portadores de necessidades especiais cuja gravidade da deficiência os obrigue a tê-los.

Art. 2º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF disponibilizará a sinalização, nas plataformas, com a devida indicação do local onde ocorrerá o embarque preferencial do vagão exclusivo conforme determina o Art. 1º desta lei.

Art. 3º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF fará divulgação de forma clara e objetiva aos usuários do direito determinado por esta lei.

Art. 4º A fiscalização e acompanhamento desta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 5º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei, para se adequar as normas aqui contidas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições com contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo assegurar um vagão no metrô do Distrito Federal para o uso exclusivo de mulheres com crianças de colo, gestantes, maiores de 65 anos, pessoas com necessidades especiais e deficientes visuais acompanhados de cão-guia, em todo o Distrito Federal.

As composições do metrô do Distrito Federal trafegam acima da sua capacidade, causando grandes transtornos aos usuários, especialmente àqueles que por suas condições físicas estão fragilizados, como é o caso das gestantes, portadores de necessidades especiais, maiores de 65 anos e mães com crianças de colo.

Cabe ao Estado buscar soluções para proporcionar melhores condições aos usuários das linhas metroviárias, como por exemplo: buscando reduzir o tempo de espera entre as composições, melhorando o acesso às estações, reduzindo tarifas, aumentando o número de funcionários especializados para o atendimento nas plataformas e etc. Contudo, apesar dessas medidas, as pessoas consideradas preferenciais vêm tendo grandes dificuldades para utilizar este meio de transporte, especialmente ao embarcar e desembarcar.

Destacamos ainda, a positiva experiência implantada no Estado de São Paulo, semelhante a esta proposta, que obteve aceitação superior a 70% em relação ao embarque preferencial inclusive por parte dos passageiros não-preferenciais. A medida foi considerada correta para a maioria dos preferenciais, o embarque melhorou muito, tornou-se mais seguro e confortável.

Embora a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 assegure o atendimento prioritário as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, não é isso que vem sendo observado na prática atualmente no serviço metroviário do Distrito Federal.

Portanto, para minimizarmos as dificuldades destas pessoas tão especiais, propomos o presente projeto e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

Sala das sessões, de 2011.


LILIANE RORIZ
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph	Nº 438 / 2011
Fis. Nº 02	BIA